



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição tem o exato teor de Lei, infra destacada, de iniciativa parlamentar, em vigência na Cidade de São Paulo:

Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.

Consta na Justificativa deste PL:

SEGURANÇA HÍDRICA significa: “a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidade adequadas de água de qualidade de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.

Os termos deste PL encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência municipal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, não se trata de competência legiferante, mas administrativa, no entanto, o Município poderá legislar sobre o tema em se tratando de interesse local, conforme os ditames constitucionais abaixo descritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Face ao princípio da simetria a LOM normatiza conforme estabelece a CRFB, dispondo sobre a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e combate a poluição, diz a LOM nos termos infra:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Ainda, quanto a competência Municipal em Matéria de proteção ao meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal, conforme infra disposto, manifestou pela constitucionalidade de Lei Municipal que dispôs sobre o assunto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15).”

Há de se destacar por fim, que as meterias de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, diz respeito as matérias relativa ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, destaca-se abaixo, Acordão do STF, que decidiu sobre a questão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Somando a retro exposição destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre proteção a saúde, conforme estabelece a LOM, nos termos abaixo:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo